

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir as Noções do Direito Constitucional, como componente curricular transversal obrigatório no currículo do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ensino das noções do direito constitucional, em especial os direitos referentes nas relações de trabalho, constituirá componente curricular transversal obrigatório em todo o ensino médio.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 26.
.....

§ 11 - O ensino das noções do direito constitucional, em especial os alusivos nas relações de trabalho, constituirá componente curricular obrigatório e deverá ser aplicado como tema transversal no currículo do ensino médio.” (NR)

Art. 3º O art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.35-

A.
.....



§ 9º - A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente como componente curricular transversal o estudo das noções do direito constitucional, em especial os direitos envolvidos nas relações de trabalho.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos em uma sociedade dinâmica, cujas necessidades educacionais mudaram ao longo do tempo e as políticas públicas educacionais do país não acompanharam as regras impostas pela Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), fato que impossibilitou que a educação alcançasse seus fins.

Por esse motivo, e diante de ser finalidade da educação em preparar o indivíduo para o exercício da cidadania e para o trabalho, esse projeto de lei tem como objetivo incluir, em caráter obrigatório, e de forma transversal no currículo do ensino médio, as noções do direito constitucional, em especial, os direitos relacionados nas relações de trabalho.

Não se trata de criar uma nova disciplina, mas sim promover esse conhecimento por meio dos temas transversais, onde os jovens terão a oportunidade de aprender os princípios constitucionais, a organização dos poderes, suas instituições, os direitos sociais, os direitos e deveres do cidadão, os direitos trabalhistas garantidos na Constituição, entre outros temas constitucionais.

Assim, amparado nos termos do artigo 1º, Inciso I, da Constituição Federal de 1988, que tem **“a cidadania”** como fundamento da República Federativa do Brasil e considerando o disposto no artigo 205 da Constituição



Federal, que estabelece: **“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”**, já justifica a importância do projeto.

O que se solidifica com o disposto no artigo 2º da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), no momento que estabelece como finalidade da educação **“o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”**.

Sendo assim, para atingir os fins da educação, a Lei de Diretrizes e Base – LDBEN (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 27 caput e incisos I e III, estabelece que **“Os conteúdos curriculares da educação básica** observarão, ainda, as seguintes diretrizes: **I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;**” e **”III - orientação para o trabalho;”**.

Quanto ao momento de sua inclusão, entendemos ser o ensino médio, tendo em vista a maturidade do aluno e o disposto na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), cujo artigo 35, determina que o ensino médio tem como finalidade **“a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando” e “o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;”**.

Diante dos elementos normativos expostos, fica evidente que a inclusão das noções do direito constitucional, de forma transversal no currículo do ensino médio é um direito de todo brasileiro e um dever do Estado em promover.

Nessa direção, alguns municípios do País já determinaram a inclusão do Direito Constitucional no ensino fundamental, a exemplo: os Municípios de Belo Horizonte – MG (Lei Ordinária 11243/2020), Itaúna-MG (Lei 5629/2021), Caçu-GO (Lei 2.239/2019), Caldas Novas-GO (Lei Municipal 2.649/2017), Bagé-RS (Lei Municipal 5.876/2018), entre outros.

No entanto, a União mantém-se inerte em relação ao ensino médio, o que exige um posicionamento do Congresso Nacional sobre a obrigatoriedade



da inclusão desse tema no ensino médio, uma vez que é dever da educação preparar o indivíduo para o exercício da cidadania e para o trabalho.

Diante do exposto, e certo da sabedoria dos nobres colegas, conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação célere desse projeto de lei, diante de sua relevância social.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ZÉ VITOR

